



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

## **PARECER Nº       , DE 2024**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.750, de 2021, do Deputado José Nelto, que *assegura a emissão de documentos e de certidões de registro civil com aposição de ferramenta tecnológica que garanta acessibilidade às pessoas com deficiência visual.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

### **I – RELATÓRIO**

Vem para exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei (PL) nº 2.750, de 2021, de autoria do Deputado José Nelto, que “assegura a emissão de documentos e de certidões de registro civil com aposição de ferramenta tecnológica que garanta acessibilidade às pessoas com deficiência visual.”

Para tanto, a proposição declina, em seu art. 1º, seu objeto e âmbito de aplicação. Determina, em seu art. 2º e em seu § 1º, que as pessoas com deficiência visual terão direito à obtenção dos documentos a que se refere (a saber, as certidões de registro civil e vias da Carteira de Identidade [RG], do Cartão de Cadastro de Pessoas Físicas [CPF], da Carteira Nacional de Habilitação [CNH] e do Documento Nacional de Identidade [DNI]) “confeccionados em formato que permita a sua reprodução em sistema auditivo”. Em seu art. 3º, a proposição incumbe os poderes Executivo e Judiciário de regulamentar a lei que porventura resulte quanto às certidões de

registro civil. Finalmente, seu art. 4º põe em vigor norma de si advinda na data de sua publicação.

O texto foi aprovado, na forma de substitutivo, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, ambas da Câmara dos Deputados.

Enviada para revisão do Senado, a matéria será examinada por este Colegiado e, em seguida, Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta CDH opinar sobre matéria respeitante à proteção e à integração social das pessoas com deficiência. É, portanto, regimental seu exame do PL nº 2.750, de 2021.

A constitucionalidade material da proposição é sólida. Não se veem problemas no tocante aos direitos humanos. Ao contrário. Se compararmos a fórmula original do Projeto de Lei nº 2.750, de 2021, com a que foi enviada ao Senado Federal, veremos que a proposição se tornou mais universal e mais acessível com os aperfeiçoamentos trazidos pela tramitação na Câmara dos Deputados.

É que as razões originais do autor apontavam para a necessidade de se ampliar a acessibilidade no sentido de o titular do documento ter plena ciência de seu conteúdo, e elegiam o sistema braile como o meio, por excelência, a ser adotado para isso. Os debates, em diferentes instâncias daquela Casa, modificaram, para melhor, a nosso ver, a proposição, pois apontaram os meios acústicos como o instrumento a ser usado para a concretização do direito que discutimos aqui, e não o braile, conhecido apenas por aproximadamente 10% da população com deficiência visual.

Do ponto de vista da acessibilidade, os meios escolhidos pelo PL nº 2.750, de 2021, em sua forma final na Câmara, são os melhores possíveis: a disponibilização de um arquivo audível sob a forma de segunda via do

documento cujo conteúdo a pessoa com deficiência tenha interesse em conhecer. Vê-se, na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), no inciso V de seu art. 3º, a definição jurídica de “comunicação” referir-se inclusive aos “sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados”. A transformação em lei da proposição certamente trará mais direitos e garantias às pessoas com deficiência, pois o caráter simples e acessível dos arquivos de áudio é evidente.

Faremos algumas observações críticas sobre a proposição, o que deixará fundamentadas as emendas que ofereceremos, sem que, entretanto, nada da excelente ideia normativa se perca.

A leitura do art. 2º da proposição dá margem à interpretação de que alguém, de direito, deva aceitar o arquivo de áudio como se fosse a própria certidão, ou o próprio documento. Nos argumentos originais do autor, bem como nos debates entre os deputados, e ainda no restante da proposição, *fica claro, porém, que a finalidade dos arquivos é a de dar a conhecer ao possuidor, pessoa com deficiência, o conteúdo exato do documento*. Dar caráter de aceitação compulsória aos arquivos de áudio não é a finalidade da proposição, problema que pode ser contornado com a inclusão de parágrafo não dispensando a posse e a apresentação do documento em seu formato clássico, quando assim determinado. Veja-se quantos problemas isso evita, pois *um arquivo de áudio não é um documento com foto*. Como se sabe, em diversas circunstâncias da vida civil e da vida pública, o indivíduo precisa se identificar para exercer seus direitos. Qualquer um pode portar um arquivo de áudio e se fazer passar pela pessoa com deficiência. Assim, para a proteção e a segurança da pessoa com deficiência visual, em especial, bem como para a boa fluência e segurança dos negócios jurídicos, de um modo geral, ofereceremos emenda para incluir, no art. 2º, parágrafo não dispensando a posse e a apresentação do documento em seu formato clássico, quando assim determinado.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, determina, no inciso IV de seu art. 7º, que *o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei*. É por isso que ofereceremos emenda realojando a ideia normativa na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) . No mesmo movimento, tornar-se-á prescindível o enunciado do § 2 do art. 2º, posto que a LBI já contém critérios para o estabelecimento da condição de pessoa com deficiência visual.

Por fim, a proposição remete a lei a regulamentos dos Poderes Executivo e Judiciário no que concerne às certidões de registro civil. Porém, há

razões para que o regulamento se refira também aos tipos de arquivos de áudio disponíveis que serão amparados pela lei, de modo a que as instituições provejam meios realmente capazes de satisfazer a pessoa com deficiência. Ademais, se o art. 2º do PL fala em “reprodução em sistema auditivo”, seu art. 1º fala em “aposição de ferramenta tecnológica que garanta acessibilidade às pessoas com deficiência visual”, redação que abrange, dado o caráter abstrato das expressões que usa (“aposição” e “ferramentas tecnológicas”), mais meios do que apenas os sistemas de áudio. Por exemplo, a escrita braile está contida, logicamente, na definição de “ferramenta tecnológica”. Assim, parece, além de prudente, útil e benéfico para os interessados remeter-se toda a proposição a regulamento, de modo a garantir que as finalidades da lei sejam atingidas.

### **III – VOTO**

Em razão dos argumentos mostrados, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.750, de 2021, com a seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA Nº - CDH (substitutivo)**

#### **Projeto de Lei nº 2.750, de 2021**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar a emissão de descrições de documentos e certidões de registro civil por meio da aposição de ferramenta tecnológica que garanta acessibilidade às pessoas com deficiência visual.

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar a emissão de descrições de documentos e de certidões de registro civil por meio da aposição de ferramenta tecnológica que garanta às pessoas com deficiência visual plena ciência do conteúdo do documento ou da certidão.

**Art. 2º** A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“**Art. 8-A** Fica assegurado às pessoas com deficiência visual o direito de obter, nos termos do regulamento, descrições acessíveis de

suas certidões de registro civil e de suas vias da Carteira de Identidade, do cartão do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e do Documento Nacional de Identidade (DNI) confeccionados em formato que permita a sua reprodução em sistema auditivo.

Parágrafo único. A posse da descrição em áudio não dispensa a apresentação dos documentos referidos no *caput* em seu formato clássico, sempre que assim determinado ou requerido pelo atendente ou pela autoridade competente.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora